

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958.369

Procedência: Município de Belo Horizonte

Exercício: 2014

Responsáveis: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época, e Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio.

Procurador: -

MPTC: Sara Mainberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria nº 0197, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário decorrente da prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG em relação ao Convênio nº 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde.

Na sessão de 04/04/19, o relator, conselheiro substituto Victor Meyer apresentou proposta de voto, registrando em sua conclusão:

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01- 177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

a) que a Administração Municipal: 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem

como a respectiva fundamentação legal; 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido per capita; e 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

b) que a Comissão de Tomada de Contas Especial: 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Pedi vista para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara**, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC